



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 192/2021, que “Institui o Programa ‘IPTU Social’ a autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as pessoas de baixa renda cadastrada no Cadastro Único do Governo Federal”, de autoria do Vereador José Carlos Gomes.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Institui o Programa ‘IPTU Social’ a autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as pessoas de baixa renda cadastrada no Cadastro Único do Governo Federal”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **inadmissibilidade, inconstitucionalidade e ilegalidade** da matéria.

A proposição em análise tem por objetivo a instituição do Programa IPTU Social que visa atender as famílias de baixa renda que não têm condições de arcar com o adimplemento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Observa-se que apesar a competência para legislar sobre benefícios fiscais serem concorrentes entre os Poderes Legislativo e Executivo a proposição em análise não cumpriu os requisitos dispostos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela inadmissão** do Projeto de Lei nº 192/2021.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 2022.


DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE


GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”
VICE PRESIDENTE


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
RELATOR